



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

Assembléia Legislativa

Recebimento de PROJETO

1. À SRC, para registrar e autuar;
 2. À SAM, para publicar no aviso,
- Comissões de: CGR

DEP. ESTADUAL

Andréia Xarão

ALEPA/DIDEX

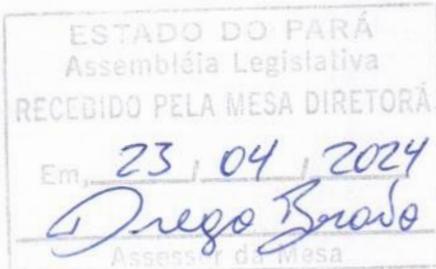
Nº 02

ASS: +

Em, 23/04/2024

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 248 /2024



DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE DESMONTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O desmonte de veículo automotor no Estado deverá ser realizado por pessoa jurídica credenciada/licenciada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, envolvendo atividades de desmantelamento de veículos automotores, comércio de sucatas, bem como recuperação e comércio de peças usadas e/ou recicladas no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Desmonte de veículos automotores: atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - Empresa de desmonte: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

III - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto;

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VI - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandreiaxarao@gmail.com

atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

VII - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

VIII - empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem;

IX - Sucata: os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação;

X - Sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN;

XI - Sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassis em que constem o Número de Identificação do Veículo - registro VIN;

XII - Sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão.

Art. 3º A autorização para desmonte somente será concedida, se for o caso, mediante a entrega da placa do veículo ao DETRAN-PA.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E LICENCIAMENTO.

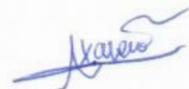
Art. 4º Para obter o licenciamento, a empresa de desmonte deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Requerimento firmado pelo representante legal da empresa;
- II - Cópia do contrato social ou estatuto social da empresa;
- III - Cópia do CNPJ da empresa;
- IV - Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa;
- V - Certidão de Regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandreiaxarao@gmail.com



VI - Certidão de Regularidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VII - Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Fazenda Municipal;

VIII - Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Fazenda Estadual;

IX - Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Fazenda Nacional;

X - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

XI - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

XII - Outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 5º O órgão competente, ao analisar o pedido de licenciamento, poderá conceder ou negar o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN pendentes de atendimento.

§1º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige que seja informado.

§ 2º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Após a concessão do registro, a pessoa jurídica receberá documento, padronizado e numerado conforme as normas do Contran, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

Art. 6º A licença para desmonte de veículos automotores terá validade de 1 (um) ano no primeiro credenciamento e renovado a cada 5 (cinco), podendo ser renovada por igual período.

§1º Será realizada fiscalização in loco, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§2º Na fiscalização in loco, deverá ser aferido, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com as normas do Contran.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DE DESMONTE.

Art. 7º As empresas de desmonte são obrigadas a:

I - Manter um registro atualizado de entrada e saída de veículos e peças;

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandreiaxarao@gmail.com



II - Efetuar a baixa do veículo no órgão competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua desmontagem;

III - Emitir nota fiscal para todas as vendas de peças e componentes;

IV - Manter as peças e componentes em local adequado e seguro;

V - Adotar medidas de proteção ambiental, como a destinação adequada dos resíduos gerados pela atividade de desmonte;

VI - Permitir a fiscalização sempre que necessário;

VII - Observar as demais normas desta Lei e da legislação vigente.

§ 1º É permitida a realização de reparos ou de pintura para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 2º É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES.

Art. 8º Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§ 2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § 3º deste artigo.

§ 3º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde for praticada a infração.

§ 4º Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandriaxarao@gmail.com

desmontagem, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§ 6º O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido nos termos das normas do ente da federação respectivo.

Art. 9º São infrações leves:

I - a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II - a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III - a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados;

IV - o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados;

V - a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da desmontagem do veículo;

VI - o descumprimento de norma desta Lei ou do Contran para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 10 São infrações médias:

I - a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;

II - a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem, onde o arquivo deverá ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos; e

III - o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem.

Art. 11 São infrações graves:

I - o cadastramento, no sistema de banco de dados nacional, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II - a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento no banco de dados;

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandriaxarao@gmail.com



III - a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV - a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V - a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com as normas vigentes;

VI - a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;

VII - a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII - a realização de desmontagem de veículo em local não registrado;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES.

Art. 12 As empresas de desmonte de veículos automotores terrestres que descumprirem as normas desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do registro;

IV - Cassação do registro.

Art. 13 As penalidades serão aplicadas, mediante processo administrativo, de acordo com a competência do órgão responsável.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 14 As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandriaxarao@gmail.com

Xarão

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará enfrenta um cenário preocupante no que tange o desmonte e comércio de peças usadas de veículos automotores. A atividade, muitas vezes informal e clandestina, gera diversos impactos negativos, como: Aumento da criminalidade já que o desmonte e comércio ilegal de peças de veículos automotores está diretamente ligado ao roubo e furto de veículos e a violência no estado; Prejuízos à segurança pública já que a proliferação de desmontes clandestinos dificulta o trabalho de investigação das autoridades, pondo em risco a segurança da população; os impactos ao meio ambiente com o descarte inadequado de peças e materiais gerando graves danos ao meio ambiente, contaminando o solo e os recursos hídricos; a perda de arrecadação fiscal com a atividade informal que priva o Estado de importantes recursos fiscais, que poderiam ser direcionados para investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança.

O Projeto de Lei de Desmonte no Estado do Pará representa um passo fundamental para a regulamentação e fiscalização da atividade, combatendo a criminalidade, protegendo o meio ambiente, garantindo a qualidade das peças e aumentando a arrecadação fiscal.

A aprovação deste projeto trará benefícios significativos para toda a sociedade paraense com a criação de um sistema de credenciamento estabelece os requisitos e procedimentos o credenciamento de empresas de desmonte.

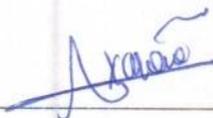
O projeto de lei deve ser elaborado em consonância com a legislação federal e estadual vigente.

É fundamental a participação de diversos setores da sociedade na discussão e aprimoramento do projeto, incluindo órgãos de segurança pública, entidades de defesa do meio ambiente, representantes do setor de desmonte e consumidores.

A implementação do projeto de lei deve ser acompanhada de forma rigorosa, com a criação de um sistema de monitoramento e avaliação eficaz.

Sendo assim, com base na fundamentação exposta acima, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo desde já, que após a leitura, debate e a devida compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 23 de Abril de 2024.



Deputada Estadual - MDB

GABINETE DA DEPUTADA ANDRÉIA XARÃO

Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66060-070

E-mail:deputadaandreiaxarao@gmail.com